

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.678, DE 2003

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”.

Autora: Deputada **SELMA SCHONS**

Relator: Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “cria a profissão de agente comunitário de saúde e dá outras providências”, objetivando ampliar as atribuições do Agente Comunitário de Saúde, que passa a ser Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente.

Nos seus arts. 1º e 3º, o PL 2.678/03 prevê a alteração dos arts. 1º e 3º, respectivamente, da Lei 10.507/02, para modificar a denominação da profissão de Agente Comunitário de Saúde para Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente. A proposição faz também, em seu art. 2º, a respectiva ampliação das atribuições relativas à profissão, mediante a alteração do art. 2º da lei. No art. 4º, o projeto dispensa do requisito do inciso II do art. 2º (conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica) os que, na data da publicação da lei, já exerçam as atividades específicas. O art. 5º, por fim, contém a cláusula de vigência.

Aberto o prazo para emendas ao projeto a partir de 10/05/2004, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito bem-vinda a iniciativa da nobre Deputada Selma Schons de aproveitar a expressiva capilaridade e a comprovada eficácia do trabalho do Agente Comunitário de Saúde e propor a ampliação de suas atribuições também para ações de controle social da qualidade de água para consumo humano, de acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de ocorrências ambientais com risco potencial à saúde pública.

De fato, é impossível dissociar as condições sociais e ambientais da saúde e da qualidade de vida do cidadão. Seguindo o decantado princípio da transversalidade dessas questões, é excelente a idéia de uni-las na prática por meio do relevante serviço prestado pelos cerca de 150 mil Agentes Comunitários de Saúde hoje espalhados por todo este País. Lembrem-se que essa é uma das poucas formas pela qual o Poder Público se faz presente junto ao cidadão comum nos mais distantes rincões, população esta que, muitas vezes, não tem acesso a outros tipos de assistência governamental.

Assim, coloco-me inteiramente de acordo com o projeto quanto ao seu mérito, no que compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS. Há, contudo, diversos óbices de natureza formal e material que tanto colocam em dúvida sua constitucionalidade quanto impossibilitam que ele seja aprovado na forma proposta.

Em primeiro lugar, embora não seja matéria afeta a esta Comissão, é necessário alertar que há divergências quanto à competência desta Casa para a iniciativa de lei tratando do tema em foco. De fato, o art. 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estatui que “*são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*”.

Assim, em tese, não competiria a esta Casa elaborar novo projeto de lei que verse sobre a matéria, sob pena de inconstitucionalidade, embora se possa interpretar que a Lei 10.507/02 cria a “profissão” de Agente Comunitário de Saúde, e não “cargo, função ou emprego público”, nos dizeres da Lei Maior. De qualquer forma, trata-se de questão a ser analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Além disso, a alteração proposta aos arts. 1º e 3º da Lei 10.507/02, para modificar a denominação da profissão de Agente Comunitário de Saúde para Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente, deveria ser feita também em outros locais da lei onde essa referência aparece – no caso, a ementa, o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 4º. Em verdade, apenas o § 1º do art. 3º deveria continuar referindo-se ao Agente Comunitário de Saúde, por questão de mérito, exposta mais adiante.

No que tange ao mérito, entendo, primeiramente, que se fazem necessárias ligeiras modificações na descrição das novas atribuições do Agente, sem ferir o espírito da norma previsto pela nobre Autora. Em segundo lugar, deveria ser prevista a capacitação técnica dos atuais Agentes Comunitários de Saúde, futuros Agentes Sociais, de Saúde e Meio Ambiente, nas temáticas sociais e ambientais. Tal capacitação não seria obrigatória, mas deveria receber algum tipo de incentivo por parte do Ministério da Saúde, com o apoio de outros ministérios, para que os atuais Agentes Comunitários de Saúde pudessem continuar exercendo com denodo e competência suas ampliadas atribuições.

Por fim, segundo meu entendimento, o art. 4º do projeto pode dar ensejo a demandas judiciais de reconhecimento de profissão por parte de qualquer um que eventualmente exerça “atividades próprias de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente”. É que o citado art. 4º dispensa o Agente, para o exercício da profissão, do requisito da conclusão com aproveitamento em curso de qualificação básica. Na minha opinião, a dispensa só deveria valer para os atuais Agentes Comunitários de Saúde, pois já estes já vêm exercendo a profissão regularmente.

Ante todo o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator

2004_7669_Givaldo Carimbão-CMADS_225

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2003**

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, para modificar a denominação do Agente e ampliar suas atribuições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, modificando a denominação do Agente e ampliando suas atribuições.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente e dá outras providências”.

Art. 3º Os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

Art. 2º A profissão de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente caracteriza-se pelo exercício da atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde da população, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, incluindo ações de controle da qualidade da água para consumo humano, do acesso aos serviços de saneamento ambiental e de identificação de danos e potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local. (NR)

Art. 3º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente

deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º, cabendo ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, criar incentivos à sua capacitação nas temáticas sociais e ambientais.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde, mediante o apoio de outros ministérios, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º. (NR)

Art. 4º O Agente Social, de Saúde e Meio Ambiente prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Relator